PROJETO DE LEI Nº 257/17

Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do art. 2º e caput do art. 3º da Lei 8.640/2014 para dispor sobre a prioridade e estabelecimento de cotas de vagas nas matrículas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para as crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados no caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do artigo 2º e caput do 3º da Lei 8.640/2014, as seguintes alterações:

"Art. 1º É prioritária e garantida uma cota de 10% (dez por cento) de vagas na matrícula da rede de Ensino Municipal (creches e escolas) para as crianças em idade compatível aos filhos de mulheres ou responsáveis vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar.

Parágrafo único. A preferência e cota de 10% (dez por cento) de vagas na matrícula da rede de ensino a que se refere o caput deste artigo, estende-se as creches e escolas conveniadas à Prefeitura".

"Art. 2º Para fins de comprovação e acesso ao benefício desta Lei, a mãe, ou responsável, no ato da matrícula na rede de ensino municipal ou conveniadas, deverá apresentar, alternativamente, um dos seguintes documentos:

"Art. 3º É garantida ainda a prioridade e uma cota de 10% (dez por cento) de vagas na transferência entre creches e escolas dentro do Município de Salvador, com vistas a garantir a segurança da mulher ou responsável e da criança".

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - As alterações realizadas nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei 8640/2014 dispõe sobre a prioridade de matrícula para as crianças em idade compatível aos filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, nas creches da rede municipal de ensino.

É sabido que no período de matrícula nas redes municipais de ensino, muitas crianças que estão nessa situação, deixam de ser matriculadas devido à demanda e concorrência no ato da matrícula.

Sendo assim, a prioridade ainda é insuficiente. Portanto, é indispensável incluir o estabelecimento de cotas de vagas nas matrículas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para as crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar.

Destarte, o direito a prioridade já adquirido e a aprovação desta Proposição de alteração à Lei, incluindo no dispositivo o estabelecimento destas cotas na rede de ensino municipal pública em benefício destas crianças, garantirá às mães ou responsáveis e às próprias crianças, a oportunidade de saírem da situação de risco que sofrem, qual seja, violência doméstica, visto que as mães ou responsáveis poderão trabalhar tendo a tranquilidade dos seus filhos estarem num local seguro e pelo tempo necessário até que retorne do seu trabalho e a busque na creche. E principalmente, porque esta criança tendo sido matriculada na rede municipal de ensino pública, as mães ou responsáveis terão uma renda mínima para moradia e alimentação, podendo se sustentar sem conviver com o agressor, ou depender financeiramente dele, tendo a chance de seguir a vida com proteção e auxílio do Estado.

Sala de Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS